



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 07 / 03 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001838/2003-69
Recurso nº : 124.891
Acórdão nº : 201-77.589

Recorrente : PLANETA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS.

Deve ser mantido o lançamento de ofício quando em recurso se argui matéria diversa daquela constante dos autos e na impugnação.

PIS. MULTA QUALIFICADA.

Deve ser mantida a exasperação da pena se o recorrente não logra apresentar justificativa plausível para afastar a aparente intenção de fraudar o Fisco federal apresentando-lhe declarações em valores inferiores àqueles informados ao Fisco estadual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANETA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), que reduzia a multa de 150 para 75%, e Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer, que cancelavam a multa.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13/07/04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Antonio Francisco (Suplente), Antonio Carlos Atulim e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 31 07 04
_____ k _____
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001838/2003-69
Recurso nº : 124.891
Acórdão nº : 201-77.589

Recorrente : PLANETA DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Planeta Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 140/177, contra o Acórdão nº 6.182, de 5/6/2003, prolatado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF, fls. 127/132, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 96/106, relativo ao período de novembro de 2000 a dezembro de 2002.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 98/99, consta que o lançamento decorreu do cotejamento entre os valores declarados e escriturados nos livros contábeis e fiscais. Foi aplicada multa de 150% em decorrência da fraude cometida pela recorrente ao informar, ao mesmo tempo, valores reais do faturamento da empresa para a receita estadual, através do Livro de Apuração do ICMS, e valores menores para a Receita Federal, através das DCTF e DIPJ.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 119/123, cujos argumentos foram resumidos pela decisão recorrida nos seguintes termos:

- "a) que a quase totalidade das vendas é efetuada a órgãos públicos, sofrendo a retenção dos tributos na fonte, o que afasta qualquer hipótese de sonegação ou postergação de tributo;*
- b) que entende que o conceito de faturamento adotado pela Fiscalização é incorreto, pois a Impugnante teria emitido todas as notas-fiscais de saída de seus produtos, bem assim porque diversas mercadorias destinadas a venda fora do estabelecimento a ele retornam, sendo promovida a anulação das saídas;*
- c) que para algumas atividades, a exemplo das operações de câmbio, a legislação prevê tratamento diferenciado, possibilitando a dedução dos custos das operações da base de cálculo do PIS e da Cofins;*
- d) que o mesmo tratamento é dado às instituições financeiras;*
- e) que tal diferença de tratamento não se justifica, tendo em vista que o Código Comercial prevê que a moeda é mercadoria;*
- f) que o mesmo tratamento foi conferido na legislação à compra e venda de veículos usados;*
- g) que deve ser aplicado ao caso o princípio da isonomia;*
- h) que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins ...".*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF manteve o lançamento, conforme o Acórdão citado, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 30/11/2000 a 31/12/2002

Ementa: VERIFICAÇÕES OBRIGATORIAS. DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO. MULTA QUALIFICADA. INTUITO DE FRAUDE.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001838/2003-69
Recurso nº : 124.891
Acórdão nº : 201-77.589

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13/10/02 104
<i>K</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Deve ser mantida a autuação com base em insuficiência sistemática de recolhimento tendo em vista os valores escriturados e os declarados quando o sujeito passivo limita-se a afirmar que o tratamento a ele previsto na legislação tributária infringe o princípio constitucional da isonomia, por não lhe permitir a dedução do ICMS da base de cálculo dos tributos e sequer comprova que a diferença entre os valores por ele apurados e aqueles apontados pela Fiscalização decorre de tal fato.

Lançamento Procedente”.

Ciente da decisão de primeira instância em 2/9/2003, fl. 139, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/9/2003, onde, em síntese, argumenta:

1) de acordo com a Portaria SRF nº 3.007/2001, a constituição do crédito tributário, tanto no que se refere a tributos/contribuições quanto a períodos de apuração, depende de prévia emissão do Mandado de Procedimento Fiscal e o MPF, fl. 1, em questão diz respeito somente ao IRPJ e tem como período tão-somente o ano-calendário de 2000, sem que tenha sido emitido MPF Complementar;

2) inobstante constar da impugnação a demonstração de espontaneidade das DCTFs complementares e das DIPJs retificadoras apresentadas, os julgadores de primeira instância não consideraram como corretas as argumentações. Tomou ciência do início da ação fiscal em 7/10/02, salientando que o MPF cingia-se somente ao IRPJ, e, ainda, apenas ao período de 01/2000 a 12/2000, o que implica dizer que com relação aos demais tributos e períodos gozava de espontaneidade, conforme jurisprudência que transcreve da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF;

3) assim, no que alude ao PIS, por este não ter sido incluso no rol dos tributos sob exame, todas as DCTFs complementares e as DIPJs retificadoras entregues nos anos-calendário de 1998, 1999, 2000 e 2001, estas apresentadas em 01/11/2002 e aquelas em 29/10/2002, estão amparadas pelo instituto da espontaneidade, aplicando-se o comando inserto no art. 138 do CTN;

4) *“Os autuantes reconheceram expressamente que, com a entrega das DCTF complementares, foram acrescidos os valores devidos dos tributos em consonância com as receitas de vendas escrituradas no Livro de Registro de Apuração do ICMS, (fl. 691, in fine), este último utilizado como supedâneo pelo entre tributante para o lançamento de ofício”;*

5) declarado o principal e uma vez processada a declaração, caberia aos autuantes, na pior das hipóteses, tão-somente analisar qual a multa que seria aplicável ao presente caso, se moratória (20%) ou de ofício de 75%;

6) caso as declarações não fossem consideradas espontâneas, mesmo nesse caso, não haveria que se lançar aqueles valores já declarados pelo contribuinte e devidamente processados, posto que representaria tributação *bis in idem*;

7) *“Consoante exposto na peça impugnatória, em atendimento o Termo de Reintimação Fiscal nº 01, a recorrente informou que exerceu opção pelo regime tributário com base no Lucro Presumido para apuração do IRPJ e da CSLL (fl. 15) (...) Posteriormente, questionada sobre suposta diferença existente entre os valores de receitas escrituradas no Livro Caixa com valores escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS, a mesma informou sobre a inexistência da diferença, posto que este livro foi escriturado pelo regime de competência, enquanto aquele foi escriturado pelo regime de caixa, na forma facultada pela IN SRF nº 104/98. Todavia, agarrando-se em*

Jan



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 13 / 07 / 04
<i>K</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.001838/2003-69
Recurso nº : 124.891
Acórdão nº : 201-77.589

questiúnculas, com o patente ânimo de autuar a qualquer custo, os Autuantes, mediante Termo de Constatação/Intimação Fiscal, relegaram o critério adotado pela recorrente (com base no regime de caixa) e adotaram, como forma para apuração dos tributos/contribuições devidos, o regime de competência”;

8) *“Ora, ao mesmo tempo em que alegam não ser função da auditoria fiscal refazer a escrituração da Recorrente para produzir provas a ser favor, recusando documentações espontaneamente por ela apresentada, os Autuantes promoveram um levantamento muito mais complexo e susceptível a equívocos, recompondo toda escrituração da Recorrente, adotando o critério do regime de competência, para ao final autuá-la”;*

9) como houve apresentação espontânea das DCTFs complementares, ao teor do art. 138 do CTN, nenhuma penalidade poderia ser imputada, mormente a multa qualificada e mesmo que a não gozasse de espontaneidade, a exasperação da multa seria incabível, vez que a caracterização de crime estaria presente se houvesse sido encontrada, pela fiscalização, divergência sistemática e reiterada entre as notas fiscais emitidas e as escrituradas nos livros fiscais, ou ainda, omissão de receita; e

10) *“Outro despropósito cometido pelos Autuantes está presente no fato destes terem acusado antigos sócios da Recorrente de terem efetuado transferência do controle societário da empresa para “terceiros desprovidos de capacidade financeira visando fazer frente a uma eventual execução da fazenda pública”. Tal acusação é no mínimo descabida, posto que a contribuinte não está na iminência de qualquer execuções (...). Aliás, também descabido foi o procedimento dos Autuantes, ao confundir atividade de fiscalização com inquérito policial, inquirindo cidadão de bem e constrangendo-o ao assinar documento sem que este sequer tivesse conhecimento do seu teor.”*

Por fim, pede pela improcedência do feito fiscal, na forma argüida.

Às fls. 180/184 consta processo de arrolamento de bens e direito efetuado de ofício, que serve para fins de garantir a instância.


É o relatório. *[Assinatura]*

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001838/2003-69
Recurso nº : 124.891
Acórdão nº : 201-77.589

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA 13 / 07 / 04
 VISTO

2º CC-MF Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, porém, trata de questões diversas das constantes nos autos, razão porque não deve ser conhecido.

De acordo com a autuação, o lançamento decorreu de divergência entre valores declarados na DCTF e DIPJ e aqueles escriturados no livro de Registro de Apuração de ICMS, havendo sido lançados valores correspondentes ao período de novembro de 2000 a dezembro de 2002.

Entretanto a recorrente insurge-se alegando, inicialmente, que o MPF constante à fl. 01 versava sobre fiscalização do IRPJ e tão-somente para o ano-calendário 2000. Ocorre que o MPF constante à fl. 01 foi aberto para IRPJ, ano-calendário 2001. Apesar de considerar que, no caso, não seria necessário MPF Complementar, posto que no próprio MPF consta que serão feitas verificações obrigatórias, esclarecidas como “correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos”, ou seja, estava sendo objeto de análise todos os tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, nos últimos cinco anos, contados de dezembro de 2002, entendo que houve equívoco da defesa da recorrente, dada a discrepância entre as datas, e às referências à impugnação e decisão recorrida a respeito deste assunto, fato este que não ocorreu.

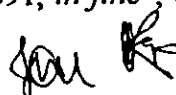
É que, de uma leitura da impugnação e da decisão *a quo*, verifica-se que tal assunto sequer foi questionado, e, ainda, a decisão recorrida sequer mencionou qualquer argumento neste sentido. Aliás, deve-se registrar que a ementa da decisão recorrida transcrita no recurso às fls. 141/142 não coincide com aquela acostada aos autos à fl. 127.

Além disso, corrobora com este entendimento o fato de a recorrente dizer em seu recurso que tomou ciência do termo de início em 7/10/2002, enquanto nos autos consta termo de constatação à fl. 94 informando que em 27/12/2002 a fiscalização ainda não teria conseguido dar ciência ao Termo de Início de Fiscalização e ao Mandado de Procedimento Fiscal.

Da mesma forma, não há qualquer alusão nos autos anterior ao recurso a respeito de perda de espontaneidade, ou mesmo de entrega de declarações extemporâneas, retificadoras ou complementares, o que leva a crer que as declarações acostadas aos autos às fls. 18/46, que não são retificadoras, correspondem às únicas entregues relativas ao período, e que, portanto, a recorrente, mais uma vez, defende-se de matéria diversa.

Na mesma situação encontra-se a discussão em torno do regime de caixa e competência, matéria também não enfrentada anteriormente.

Deve-se registrar, também, que as referências do recurso às folhas dos autos não guardam correspondência com o que consta nos autos, como por exemplo, ao afirmar que o Livro Registro de Apuração do ICMS encontra-se à “fl. 691, *in fine*”, quando o processo, até a sua distribuição a este Colegiado, constava de 264 folhas.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.001838/2003-69
Recurso nº : 124.891
Acórdão nº : 201-77.589

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 13/07/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Assim, resta prejudicada também a argumentação de que se operou a denúncia espontânea porque não há discussão anterior em torno do assunto, bem assim qualquer prova de espontaneidade referente aos fatos geradores objeto da presente autuação, devendo ser mantida, inclusive, a multa qualificada, uma vez que a recorrente não apresentou justificativa plausível que afastasse a aparente intenção de fraudar o Fisco federal apresentando-lhe declarações em valores inferiores àqueles informados ao Fisco estadual, reiteradamente.

Neste sentido, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004.

Adriana Gomes Rego Galvão
ADRIANA GOMES REGO GALVÃO

[Assinatura]